CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 235/2022
Autoria: Vereadores Henrique Carballal e Augusto Vasconcelos
Ementa: "Altera o Projeto de Lei nº 235/2022 que Denomina Zelito Miranda um logradouro público do Município do Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- O projeto sob a análise desta Supervisão encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "**Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto**."

- A proposição objeto de análise está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que "Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município"[1]. Assim, a proposição que pretende nominar logradouro público, deve atender aos requisitos definidos na referida lei, conforme se segue:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro – faz parte do corpo de lei, mostrado o logradouro inserido no contexto dos outros logradouros da área em questão. Fazendo parte da Planta do Logradouro são indicados: Toponímia; CodLog.; RA; ZI; SD (Sub-Distrito); Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador); e Coordenadas Cartesianas de início e término).

1.1 NORMAS DE REFERÊNCIA

- Lei Municipal nº 5.737, de 25 de maio de 2000.[2]

- Lei Municipal nº 8.636, de 06 de agosto de 2014.[3]

2. DA ANÁLISE E DA PESQUISA

- Em verificação preliminar da proposição não foi localizada a existência de lei abrangendo a denominação ora apontada. Assim, há a necessidade de enviar correspondência para a SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – por intermédio do Gabinete do Prefeito – questionando a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não ir de encontro à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

Salvador, 15 de fevereiro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3073
[2] **Lei Municipal nº 5.737, de 25 de maio de 2000.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2000/574/5737/lei-ordinaria-n-5737-2000-estabelece-a-inclusao-de-complementos-explicativos-sinteticos-e-precisos-nas-placas-de-denominacao-dos-logradouros-publicos?q=denomina%C3%A7%C3%A3o
[3] **Lei Municipal nº 8.636, de 06 de agosto de 2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/864/8636/lei-ordinaria-n-8636-2014-veda-a-denominacao-de-vias-logradouros-e-predios-publicos-com-o-nome-sobrenome-ou-cognome-de-individuos-que-tenham-cometido-crime-de-lesa-humanidade-graves-violacoes-de-direitos-humanos-ou-apropriacao-ilicita-do-dinheiro-publico-e-da-outras-providencias?q=veda%20a%20denomina%E7%E3o